

Juiz de Fora, 01 de agosto de 2018.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 081/2018

A Pregoeira da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº. 081/2018, formuladas pela empresa CLARO S.A, CNPJ 40.432.544/0001-47, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da tempestividade

O item 2.5 do edital prevê:

Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado(a) pelo setor técnico competente, salvo em situações extraordinárias.

Estando o referido pregão eletrônico marcado para o dia 09/08/2018, e tendo sido protocolados o referido pedido de impugnação no dia 30/07/2018, este é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

O edital de Pregão Eletrônico nº. 081/2018 tem por objeto Contratação de uma empresa fornecedora de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se das tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, e o fornecimento, de SIM cards associados a plano pós-pagos de serviços, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos.

A empresa CLARO S.A apresentou, em síntese, a impugnação ao edital em questão, em relação aos seguintes pontos: (1) fatura parametrizada; (2) envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas; (3) gestor online; (4) necessidade de concessão de prazo para realização da visita técnica; (5) cobrança excedente; (6) pagamento.

A impugnação completa foi publicada no site da CESAMA.

Todas as indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo Gerente de Automação e Telecomunicações, Sérgio Queiroz de Almeida, subscritor do Termo de Referência:

Passamos à análise dos pontos editalícios impugnados:

2.1. da fatura parametrizada

Em sua peça, a impugnante expõe que a nota fiscal exigida pelo instrumento convocatório diverge da norma contida na Resolução nº 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) – que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Afirma que “a impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.”

ANÁLISE

“As indagações da impugnante ante à impossibilidade de se constar o número do contrato e o número da licitação na nota fiscal/fatura, diante da regulamentação da Anatel (Resolução 477/2017), procede a observação, não impedindo que seja emitido documentos ou faturas com código de barras. Porém a Minuta de Contrato e o Termo de Referência já estabeleceram que serão aceitas faturas, portanto, subentende-se, conterà código de barras e dentro dos padrões exigidos pela Agência Reguladora. Portanto, apesar de não estar explícito, os documentos serão aceitos para efeitos de pagamento.”

Assim sendo, o procedimento de pagamento por intermédio de ordem bancária eletrônica, aplica-se apenas para o caso de nota fiscal. Em se tratando de fatura com código de barras, notadamente nos casos de serviços regulados, serão observadas as instruções legais e constantes do código de barras lançado na fatura, desde que autorizado pela legislação. Posto isso, dispensa qualquer alteração”.

Quanto à forma de pagamento, a impugnante esclarece que atualmente as operadoras adotam um sistema de faturamento e cobrança moderno, baseado em código de barras. Nesse sentido, a CLARO S.A solicita que seja estabelecida a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras. De se notar que realmente não existe razão para impedir os pagamentos mediante código de barras. Porém, não há necessidade de alteração visto que o edital permite o pagamento por meio de fatura, conforme se verifica nas cláusulas que compõem o instrumento convocatório.”

2.2. do envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas.

A impugnante analisa os itens 5.2.4 e 8.2.6 da minuta do contrato e do Termo de Referência respectivamente, afirmando que “a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste que o item.”

Solicita que “se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet, via SICAF, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.”

ANÁLISE

“Diante da impugnação da empresa, que alega que a logística desse processo de envio das certidões junto com as faturas é bastante dispendiosa para as operadoras, e, além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e as práticas relacionadas à preservação do meio-ambiente, pois se exige o envio dos documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados por ser verificada pela internet, através de consulta ao SICAF.

Ante este posicionamento depreende-se que está Incorreta a interpretação da impetrante, pois, conforme disposto na carta magna em seu o art. 195, § 3º:

Art. 195. [...]

[...] § 3º — A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

De acordo com a lição de Jessé Torres Pereira Júnior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 329:

“a regularidade fiscal igualmente soa como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações porque, dependendo do montante do débito fiscal acaso pendente, e sujeito a cobrança forçada, estará o devedor economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato que celebrará, se vencedor na licitação. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, proíbe a contratação, pelo Poder Público, de empresas em débito com a seguridade social, o que implica vedação indireta a participar de licitação”.

Observa-se, ainda, que, embora se trate de formalidade prévia, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, tratando-se de cláusula essencial, consoante o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, in verbis:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...] XIII — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Além disso, em interpretação ao art. 78, I, IX, X e XI, da Lei n. 8.666/93, a seguir transcrito, é possível concluir que o contrato poderá, até mesmo, ser rescindido pela Administração, de acordo com o interesse estatal, se o particular deixar de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da sua execução:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

IX — a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou, por meio do Acórdão nº 11936/2016 – 2ª Câmara, que os agentes públicos exijam dos licitantes e, nos casos de contratos de duração continuada, dos contratados, a cada pagamento efetivado, a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, seja por intermédio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou por intermédio de consulta aos sites correspondentes a cada tributo e contribuição.

Portanto, não procede a solicitação da impugnante, sendo mantida a redação do contrato.

Diante de todo o exposto, a CESAMA entende que a alegação da impugnante não é pertinente, devendo a documentação exigida para fins de pagamento mensal dos serviços prestados serem apresentada, obrigatoriamente, junto com a Nota Fiscal/Fatura.”

2.3. do gestor online

A impugnante questiona que a “Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – deverá ser enviada para o e-mail nfe@cesama.com.br” e que o “Sistema de Gestão (“Gestor Online”) possibilita o cliente grande capacidade de economicidade”.

Discorre que “dessa forma, deve-se ficar claro que a utilização do gestor online é exclusiva do gestor do contrato, que é responsável pelo seu controle e utilização correta, não cabendo à Contratada qualquer responsabilidade pelo uso incorreto ou pela utilização de serviços que deveriam estar bloqueados conforme perfil determinado pela Administração, já que, como frisado, esse controle cabe ao gestor do contrato, representante da Administração.”

ANÁLISE

“Pretende a empresa Claro S.A. que, ao disponibilizar a ferramenta “Gestor Online” a contratante se responsabilize pela retirada das faturas no próprio sistema, dispensando de ser enviada a fatura, conforme previsto no edital, e, enviada para o e-mail nfe@cesama.com.br.

Resposta: ante da impugnação da empresa, verifica-se que pretenda à empresa transferir o ônus de envio dos referidos à CESAMA, que, por sua vez, não pode arcar com essa obrigatoriedade. Portanto, somos pela manutenção das cláusulas editalícia.”

2.4. da necessidade de concessão de prazo para realização da visita técnica.

A impugnante analisa o item 4.1.9. do Termo de Referência “A CONTRATADA deverá possuir no **mínimo 80% da cobertura da tecnologia GPRS**, mediante concessão própria ou acordos operacionais, em **todas as localidades relacionadas no arquivo** Coordenada de Telemetria.xlsx em anexo junto ao edital e prover acesso a sua rede móvel por meio da tecnologia GPRS, fornecendo em regime de comodato, SIM cards exclusivos para o tráfego M2M especial.”

Requer “o adiamento do certame e a concessão de um prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias para que as operadoras possam realizar a análise de cobertura em todos os locais.”

ANÁLISE

“A CESAMA teve a preocupação de elencar em documento próprio todos os pontos que deverão estar cobertos, pontos estes que estão com as coordenadas que suprem a necessidade de visita técnica, pois a tecnologia das operadoras já suprem a necessidade de visita técnica. Ademais, a prestação de serviços objeto da contratação do edital, apesar de não estar prevista expressamente a localização dos pontos, a CESAMA entende que a empresa deverá possuir rede de cobertura nacional, de acordo com as normas e regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Além disso, prevê o termo de referência:

6.1.7 - Deverão ser fornecidos SIM cards, em regime de comodato pela CONTRATADA, para SMP (Serviço Móvel Pessoal) M2M (Máquina a Máquina) especial, que permitam acesso aos serviços contratados, que possuam atualização tecnológica compatível com os serviços que serão prestados, na condição de novos e exclusivamente para transmissão de pacotes de dados, via GPRS, devendo estar bloqueados para a prestação de serviços de tráfego de voz, tais como: Tráfego local, Tráfego de longa distância Nacional ou Internacional, ligações a cobrar, acesso a caixa

postal, chamada em espera e quaisquer outros serviços designados como sendo próprios de voz.

Portanto, dispensa o adiamento do certame como pretendido pela a impugnante, mantida a previsão do edital e respectivo termo de referência..”

2.5. da cobrança excedente.

A impugnante questiona o item 6.1.4 do Termo de Referência que afirma que “na ocasião de consumo pleno do pacote mensal contratado de, no mínimo 40 MB (quarenta Mega Bytes), a CONTRATADA poderá cobrar por kilobyte excedente, sem redução de velocidade de transmissão de dados.”

Solicita “que o tráfego excedente possa ser cobrado por Megabyte e não por kilobyte conforme publicado no edital”.

ANÁLISE

“A empresa impugnante alega que poderá haver a cobrança do excedente, no caso de consumo total do plano de dados, sem redução da velocidade de transmissão de dados.

Resposta: A cesama entende que trata-se somente de unidades de engenharia, não interferindo em valores a ser cobrado, visto que:

1 Byte = 23 = 8 bits

1 kiloByte (kb) = 210 = 1 024 Bytes

1 megaByte (Mb) = 1 024 kb = 220 = 1 048 576 Bytes.”

2.6. do pagamento.

Em análise do item 6.1.4 do Termo de Referência, sobre pagamento através de depósito em conta bancária, solicita a possibilidade de pagamento via boleto com código de barra.

ANÁLISE

“As indagações da impugnante ante à impossibilidade de se constar o número do contrato e o número da licitação na nota fiscal/fatura, diante da regulamentação da Anatel (Resolução 477/2017), procede a observação, não impedindo que seja emitido documentos ou faturas com código de barras. Porém a Minuta de Contrato e o Termo de

Referência já estabeleceram que serão aceitas faturas, portanto, subentende-se, conterá código de barras e dentro dos padrões exigidos pela Agência Reguladora. Portanto, apesar de não estar explícito, os documentos serão aceitos para efeitos de pagamento.

Assim sendo, o procedimento de pagamento por intermédio de ordem bancária eletrônica, aplica-se apenas para o caso de nota fiscal. Em se tratando de fatura com código de barras, notadamente nos casos de serviços regulados, serão observadas as instruções legais e constantes do código de barras lançado na fatura, desde que autorizado pela legislação. Posto isso, dispensa qualquer alteração”.

Quanto à forma de pagamento, a impugnante esclarece que atualmente as operadoras adotam um sistema de faturamento e cobrança moderno, baseado em código de barras. Nesse sentido, a CLARO S.A solicita que seja estabelecida a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras. De se notar que realmente não existe razão para impedir os pagamentos mediante código de barras. Porém, não há necessidade de alteração visto que o edital permite o pagamento por meio de fatura, conforme se verifica nas cláusulas que compõem o instrumento convocatório.”.

3. DA CONCLUSÃO

Com base no parecer do Gerente de Automação e Telecomunicações, Sérgio Queiroz de Almeida: “Em face do exposto, a Gate entende que não há nada tecnicamente inadequado no edital.”

Em face do exposto, esta Pregoeira decide manter os termos do edital impugnados, mantendo a data para a abertura das propostas, às 9 horas do dia 09/08/2018.

Renata Neves de Mello
Pregoeira - CESAMA